



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000398534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053007-44.2024.8.26.0002, da Comarca de Santos, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., são apelados HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT e LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

MARCO FÁBIO MORSELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1053007-44.2024.8.26.0002

Apelante: Tokio Marine Seguradora S.A.

Apeladas: Hapag-lloyd Aktiengesellschaft e Libra Serviços de Navegação Ltda.

Comarca: Santos – Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Direito Marítimo

Juiz: Frederico dos Santos Messias

Voto nº 18.098

AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGA – Sentença que reconheceu a incompetência da justiça brasileira para apreciar a pretensão deduzida, extinguindo o feito sem resolução de mérito – Irresignação da autora – Preliminares de incompetência da justiça brasileira e ilegitimidade passiva *ad causam*, afastadas – Rejeição, outrossim, das prejudiciais de mérito de decadência e prescrição - Causa madura para julgamento, nos termos do artigo 1.013, §3º, I, do Código de Processo Civil – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Ausência de nulidade do contrato de seguro - Responsabilidade objetiva – Obrigação de resultado nos contratos de transporte marítimo de coisas – Avarias em peças automotivas, decorrentes de furo no teto do contêiner e consequente molhadura – Evidenciado o nexo causal com o transporte – Inexistência de excludentes de responsabilidade - Responsabilidade solidária das rés – Impossibilidade de limitação da indenização ao patamar previsto no conhecimento de transporte - Sentença reformada – Recurso provido.

Trata-se de r. sentença (fls. 754/785), cujo relatório se adota, que, em sede de ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por Tokio Marine Seguradora S.A. em face de Hapag-lloyd Aktiengesellschaft e Libra Serviços de Navegação Ltda., julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da incompetência da justiça brasileira, devido à celebração de cláusula de eleição de foro no contrato de transporte, com extensão dos efeitos à seguradora sub-rogada.

Em virtude da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 788/796), não acolhidos (fls. 797/799).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Irresignada, apelou a autora (fls. 804/848), aduzindo, em síntese, ser competente a justiça brasileira para julgamento do feito, uma vez que a eleição de foro estrangeiro prevista no conhecimento de embarque não afastaria a competência da jurisdição nacional quando presente relação de consumo, como no caso dos autos. Nessa toada, argumenta que a segurada é destinatária final do serviço de transporte, fazendo jus à proteção do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação autoriza o julgamento da causa no foro do domicílio do consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC. De outra banda, assevera que a requerida Libra Serviços de Navegação Ltda. é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, porquanto atuou como representante da armadora estrangeira Hapag-Lloyd no Brasil. Quanto à prejudicial de mérito relativa à decadência do direito de ação, salienta que é aplicável ao caso, em verdade, o prazo prescricional de cinco anos, conforme previsto no art. 27 do CDC, por se tratar de ação regressiva de seguradora fundada em relação de consumo. Ainda, pontua que foram apresentados protestos interruptivos e que a ação foi proposta dentro do prazo legal, inexistindo óbice temporal ao exame do mérito. No tocante ao mérito propriamente dito, assevera que restou plenamente demonstrada a ocorrência do sinistro e o nexo causal entre o dano e o transporte contratado. Pondera que a responsabilidade das rés é objetiva, com base na obrigação de resultado inerente ao contrato de transporte, não sendo necessária a demonstração de culpa. Ressalta que o contêiner BMOU6603560 chegou ao destino com furo no teto, o que ocasionou a molhadura e oxidação das peças transportadas, bem como que a vistoria técnica, os laudos e o relatório fotográfico anexados aos autos comprovam a extensão dos danos, que motivaram o pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 204.884,59. Salienta que a sub-rogação legal ocorreu nos termos do art. 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STF, sendo-lhe assegurado o direito de regresso em face das rés.

Forte nessas premissas, propugna pelo provimento do recurso, com a reforma integral da sentença, para julgar procedente o pedido inicial, condenando as rés ao pagamento do valor indenizado, acrescido de correção monetária, juros legais e honorários advocatícios.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 850/851).

Intimadas, as rés ofertaram contrarrazões (fls. 855/876).

Houve oposição ao julgamento virtual, com pedidos de sustentação oral (fls. 881 e 883).

É o relatório.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por Tokio Marine Seguradora S.A. em face de Hapag-Lloyd Aktiengesellschaft e Libra Serviços de Navegação Ltda.

Na petição inicial (fls. 1/38), aduziu a autora, em síntese, que celebrou contrato de seguro com a empresa Toyota do Brasil Ltda., garantindo cobertura para danos ocorridos no transporte internacional de mercadorias. Informou que a segurada contratou a corré Hapag-Lloyd, representada no Brasil pela corré Libra, para o transporte de peças automotivas oriundas do Japão, cujo destino era o porto de Santos/SP. Relatou que, durante o transporte, foram identificadas avarias em um dos contêineres (BMOU6603560), notadamente furo no teto e molhadura da carga, resultando na oxidação de diversas peças. Afirmou que, diante do sinistro, foram realizados vistoria técnica, relatório de não conformidade e laudo de descarte, os quais comprovaram o comprometimento de 30 peças. Nesse cenário, alegou ter efetuado o pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 204.884,59. Verberou que, diante da sub-rogação nos direitos da segurada, é imperiosa a condenação das rés ao ressarcimento da indenização, com fulcro em sua responsabilidade objetiva enquanto prestadoras do serviço de transporte.

Citadas, as rés apresentaram contestação (fls. 587/621). Preliminarmente, arguiram (i) a incompetência absoluta da jurisdição brasileira, sob o fundamento de que a cláusula de eleição de foro constante no conhecimento de embarque remete a eventual controvérsia para apreciação exclusiva por juízo estrangeiro, o que afastaria a jurisdição nacional; (ii) a ilegitimidade passiva *ad causam* da corré Libra Serviços de Navegação Ltda., sob o argumento de que esta atua unicamente como agente marítima da armadora estrangeira, sem participação na contratação do transporte ou responsabilidade direta pela carga. Ademais, suscitaram como prejudiciais de mérito a (iii) decadência da pretensão autoral, com fundamento na aplicação das normas internacionais sobre transporte marítimo, que preveem o prazo de um ano para o ajuizamento da demanda, alegando que o protesto judicial interposto não teria efeito interruptivo da decadência; e (iv) prescrição da pretensão autoral, uma vez que o prazo aplicável à hipótese já teria transcorrido entre a ocorrência do sinistro e o ajuizamento da ação, tornando-se inviável a pretensão de ressarcimento. Quanto ao mérito, alegaram inexistir nexo causal entre o dano identificado e o transporte sob sua responsabilidade. Afirmaram que o contêiner foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entregue no terminal sem ressalvas e que os danos poderiam ter ocorrido em momento posterior, ou mesmo em razão de acondicionamento inadequado da carga. Alegaram que a autora não demonstrou com precisão a extensão do dano e que a documentação apresentada é unilateral e insuficiente para comprovar a responsabilidade das rés. Verberaram que não houve falha na prestação do serviço de transporte e que eventuais danos decorreram de causas alheias à sua atuação.

A autora manifestou-se em réplica (fls. 670/722).

Sobreveio a r. sentença de fls. 754/785, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da incompetência da justiça brasileira, devido à celebração de cláusula de eleição de foro no contrato de transporte, com extensão dos efeitos à seguradora sub-rogada. Outrossim, para fins de eventual apreciação das demais alegações com fundamento na teoria da causa madura, o douto juízo *a quo* reconheceu a (i) ilegitimidade passiva *ad causam* da corré Libra; (ii) a decadência do direito de ação; (iii) a ausência de comprovação suficiente do nexo causal entre o transporte e os danos relatados pela autora.

Tecidas referidas considerações, por proêmio, não merecia acolhimento a preliminar de incompetência da justiça brasileira para julgar a demanda.

In casu, consta do *bill of lading*, relativo ao contrato de transporte celebrado pela segurada da autora com a requerida Hapag-Lloyd (fls. 623/624), cláusula de eleição de foro nos seguintes termos:

“25. *Law and Jurisdiction*

Except as otherwise provided specifically herein any claim or dispute arising under this Bill of Lading shall be governed by the law of the Federal Republic of Germany and determined in the Hamburg courts to the exclusion of the jurisdiction of the courts of any other place. [...].” (fl. 623)

Entretanto, consoante a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, a cláusula de eleição de foro não é oponível à seguradora sub-rogada, uma vez que o instituto da sub-rogação limita-se a transferir a qualidade de credor da dívida:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. DANO EM CARGA DURANTE TRANSPORTE INTERNACIONAL. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO MATERIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. MATÉRIA PROCESSUAL. INOPONIBILIDADE À SEGURADORA SUB-ROGADA. CONVENÇÃO DE MONTREAL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SÚMULA 283/STF.

1. Ação regressiva de ressarcimento, ajuizada em 26/06/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 05/02/2020 e concluso ao gabinete em 08/09/2021.
2. O propósito recursal é decidir (I) se a cláusula de eleição de foro firmada entre a autora do dano e o segurado vincula a seguradora em ação regressiva na qual pleiteia o ressarcimento do valor pago ao segurado em virtude do dano na carga durante transporte internacional; e (II) se a Convenção de Montreal é aplicável à hipótese em julgamento.
3. De acordo com o art. 786 do CC, depois de realizada a cobertura do sinistro, a seguradora sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, nos limites do valor pago.
4. **O instituto da sub-rogação transmite apenas a titularidade do direito material, isto é, a qualidade de credor da dívida, de modo que a cláusula de eleição de foro firmada apenas pela autora do dano e o segurado (credor originário) não é oponível à seguradora sub-rogada.**
5. Tendo o acórdão recorrido decidido pela não aplicação da Convenção de Montreal na hipótese em julgamento, a falta de fundamentação pela recorrente quanto à aplicação da referida Convenção, sem indicar, por exemplo, em qual de seus dispositivos se enquadra a situação fática da presente demanda, enseja a incidência da Súmula 283/STF.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.” (REsp n. 1.962.113/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022, destaques nossos)

No mesmo sentido, tem decidido este E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação Cível. Ação regressiva. Transporte internacional marítimo de carga. Ação de ressarcimento de danos proposta pela seguradora contra a transportadora. Autora que postula o ressarcimento do valor que pagou à seguradora. Sentença de extinção sem julgamento do mérito, reconhecimento da incompetência da Justiça Brasileira. Apelação interposta pela parte autora. Extinção afastada. Possibilidade de imediato julgamento do mérito. Causa madura. **Preliminar de Incompetência da Justiça Brasileira afastada. Cláusula de eleição de foro estrangeiro em contrato celebrado entre a seguradora e a vendedora não é oponível à seguradora.** Obrigação que foi cumprida no Brasil. Incidência do artigo 21, incisos II, do Código de Processo Civil. Competência da Justiça Brasileira reconhecida. Mérito. Responsabilidade Civil. Demonstração de que as avarias às mercadorias ocorreram no trajeto do transporte marítimo. Configurada a responsabilidade da transportadora. Indenização devida. Procedência do pedido. Condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1032020-87.2023.8.26.0562; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Núcleo Especializado 4.0 - Estadual - Vara do Núcleo Especializado De Justiça 4.0 - Direito Marítimo;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025; destaques nossos)

“TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. Ação de regresso da seguradora em face da transportadora marítima e da operadora portuária, em razão de avarias na carga transportada. Sentença de procedência, reconhecendo a solidariedade das corrés ao ressarcimento pleiteado. Irresignação destas. Cabimento apenas do recurso da empresa de transporte. **Cláusula de eleição de foro estrangeiro que não se aplica à seguradora sub-rogada, à qual se transmite apenas o direito material concernente à sua segurada.** Prescrição incorrente. O art.11 do Decreto 1.102/1903 incide na relação entre o destinatário e o transportador e não na sub-rogação da seguradora. Conjunto probatório que não permite descartar a hipótese de os danos no contêiner terem sido produzidos após o desembarque da carga, no período em que esteve sob a responsabilidade da operadora portuária corrê. Ilegitimidade passiva da transportadora marítima reconhecida. Inexistência de nexo causal. Elementos dos autos que não indicam que a autoria do dano seja imputável à transportadora marítima. Ausente prova de que os danos foram majorados pela demora da segurada em fazer a efetiva vistoria. Pagamento do valor desembolsado pela seguradora que deverá ser corrigido a partir da data do pagamento à empresa segurada. Juros de mora incidentes a partir da citação. Sentença reformada. Ação extinta em face da transportadora marítima e julgada procedente em face da corrê operadora portuária. Majorados os honorários advocatícios devidos pela corrê Libra para o percentual de 15% do valor da condenação, nos termos do art.85, §11, CPC. Recurso da ré CMA provido e não provido o apelo da corrê Libra.” (TJSP; Apelação Cível 1130506-77.2019.8.26.0100; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022; destaques nossos)

“TRANSPORTE MARÍTIMO. Ação regressiva de seguradora. Sinistro de avaria de parte das mercadorias. 1. Cláusula de eleição de foro. Não incidência em face da seguradora, pois o contrato foi celebrado entre a transportadora e a segurada. 2. Decadência do direito de exigir reparação. Não ocorrência. Inaplicabilidade do artigo 754, § único, CC. Direito de regresso da seguradora regulamentado pelo artigo 786 mesmo diploma. 3. Danos. Indenização. Cabimento. Avarias bem demonstradas pela documentação dos autos. Relatórios de avarias e de regulação que comprovaram os danos causados nas mercadorias transportadas. Ação procedente. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1080059-22.2018.8.26.0100; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2019; Data de Registro: 04/10/2019, destaques nossos).

No que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, arguida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pela corrê Libra, a irresignação também não prospera.

Deveras, da leitura da exordial, verifica-se que a autora aduz que a corrê Libra teria sido contratada como agente de carga, representando a transportadora Hapag-Lloyd na organização do fluxo de importação.

Desse modo, infere-se a legitimidade passiva da ré, porquanto, à luz da denominada teoria da asserção ou *prospettazione*, as condições da ação devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na inicial, de forma que a carência deve ser reconhecida somente quando possível constatar a ausência de uma das referidas condições em cognição não exauriente.

Nesse sentido é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 6. As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva 'ad causam', os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor. (...)” (REsp 1769520/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019).

Ainda que assim não fosse, depreende-se que constou do *bill of lading* (fl. 282) a seguinte informação: “*for above mentioned carrier Hapag-Lloyd (Japan) K.K. as agent*”. Em tradução livre, a pessoa jurídica Hapag-Lloyd (Japan) K.K. atuaria pelo transportador na qualidade de agente.

Ora, da análise dos autos, é possível notar que a corrê Libra, ainda que evidentemente se trate de pessoa jurídica distinta da corrê Hapag-Lloyd, declarou junto à Receita Federal exercer “*atividades de agenciamento marítimo*”, e possuir como título do estabelecimento, isto é, como nome fantasia, a expressão “*Hapag-Lloyd Brasil*” (fl. 600).

Tais fatos, aliados à declaração constante do *bill of lading* de que a própria Hapag-Lloyd atuaria como agente de carga, permitem inferir que a corrê Libra de fato integrou a cadeia de prestadores de serviços de transporte marítimo.

A propósito do tema, cumpre trazer à baila relevante precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL - RECURSO ESPECIAL -
INDENIZAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 499 E 500 DO CÓDIGO
COMERCIAL, AOS ARTS. 159 e 1056 DO CC/16 E AO ART. 12, VIII,
DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ARTS. 494, 519 E 529 DO CÓDIGO COMERCIAL, ART. 1521, III, DO CC/16 E ART. 215, § 1º, DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL - DETERIORAÇÃO DA MERCADORIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE MARÍTIMO DA TRANSPORTADORA ESTRANGEIRA - MANDATÁRIO E ÚNICO REPRESENTANTE LEGAL DESTA NO BRASIL - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto, na espécie, impossível conhecer da divergência aventada.

2 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (arts. 499 e 500 do Código Comercial, arts. 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e art. 12, VIII, do Código de Processo Civil) não ventilada no v. julgado atacado e sobre a qual a parte não mencionou nos Embargos Declaratórios competentes, estando ausente o prequestionamento. Aplicação da Súmula 356/STF.

3 - Não tendo a recorrente explicitado de que forma determinados dispositivos legais teriam sido violados (arts. 494, 519 e 529 do Código Comercial, art. 1521, III, do Código Civil de 1916 e art. 215, § 1º, da Lei Processual Civil), não se conhece do Recurso Especial, neste aspecto, porquanto deficiente a sua fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

4 - O agente marítimo, na condição de mandatário e único representante legal no Brasil de transportadora estrangeira, assume, juntamente com esta, a obrigação de transportar a mercadoria, devendo ambos responder pelo cumprimento do contrato do transporte internacional celebrado. Com efeito, tendo o agente o direito de receber todas as quantias devidas ao armador do navio, além do dever de liquidar e de se responsabilizar por todos os encargos referentes ao navio ou à carga, quando não exista ninguém no porto mais credenciado, é justo manter-se na qualidade de representante do transportador estrangeiro face às ações havidas por avaria ou outras conseqüências, pelas quais pode ser citado em juízo como mandatário. Legitimidade passiva *ad causam* reconhecida.

5 - Não há como conhecer do segundo Recurso Especial interposto pela mesma parte recorrente apenas para acrescentar argumentos ao primeiro, porquanto está alcançado pelo instituto da preclusão.

6 - Primeiro recurso conhecido, nos termos acima expostos, e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para julgamento do mérito. Segundo recurso não conhecido.

(REsp n. 404.745/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 4/11/2004, DJ de 6/12/2004, p. 316, destaques nossos)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse cenário, eventual ausência de atos que hajam extrapolado os limites do mandato conferido ao agente de cargas é matéria que pertine ao mérito da lide, e será em tal seara analisada. Com efeito, como ensina José Roberto dos Santos Bedaque:

“Se o autor indicar para figurar como réu no processo pessoa diversa daquela que, segundo a descrição fática por ele mesmo feita, participa da relação substancial, estará configurada a ilegitimidade passiva. Mas, se houver identidade entre o réu e a pessoa que, segundo o autor, deve suportar os efeitos da sentença, por figurar na relação substancial controvertida, ele será parte legítima. Se no curso do processo se apurar que o réu não participa da situação material descrita na inicial, o pedido será julgado improcedente.

Em outras palavras, a legitimidade é aferida com base no direito substancial afirmado pelo autor, não na sua efetiva existência. Se o réu negar a condição de devedor ou se impugnar a titularidade do crédito pelo autor, surge questão de mérito no processo. A defesa é direta e tem natureza substancial: o réu impugna o fato constitutivo do direito do autor, tal como afirmado na inicial. Discute-se sobre a real existência do crédito pretendido pelo autor.” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 280-281).

Superadas as questões preliminares, cumpre analisar a questão prejudicial de mérito relativa à decadência do direito de ação.

Consoante a fundamentação da r. sentença, seria imperiosa a realização de vistoria conjunta após o desembarque da carga, a fim de que se atendesse à regra prevista no art. 754, parágrafo único, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado, devendo aquele que as receber conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de decadência dos direitos.

Parágrafo único. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano em dez dias a contar da entrega.”

Entretanto, o protesto ou ressalva exigidos pela aludida norma, não são oponíveis à seguradora sub-rogada nos direitos do segurado contra o transportador, sendo exigidos somente na hipótese de pleito indenizatório movido pelo dono da carga – isto é, o segurado da autora –, fato inocorrente na espécie.

Nesse sentido, já se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE MARÍTIMO. DANOS EM MERCADORIAS. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURADORA. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. PRECEDENTES. 1. **O prazo decadencial de 10 (dez) dias para o protesto acerca da existência de avarias ocorridas em transporte de mercadoria não tem eficácia contra a seguradora sub-rogada, que está sujeita a prazo prescricional de 1 (um) ano.** 2. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 2.081.898/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024, destaques nossos.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REGRESSIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **o prazo decadencial de dez dias para o protesto acerca da existência de avarias (art. 754 do CC) não tem eficácia contra a seguradora sub-rogada, que está sujeita a prazo prescricional anual.** Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 1.944.117/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 14/3/2022) Grifos nossos.

Destarte, rejeito a alegação de decadência da pretensão.

Por oportuno, cumpre salientar que a pretensão tampouco se encontra prescrita.

O prazo para ajuizamento de ação regressiva de ressarcimento em virtude de avarias é de um ano, contado do término da descarga, consoante o artigo 8º do Decreto-Lei nº 116/1967:

“Art. 8º Prescrevem ao fim de um ano, contado da data do término da descarga do navio transportador, as ações por extravio de carga, bem como as ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.”

No presente caso, o pagamento da indenização securitária deu-se em 14/07/2023 (fl. 566), de modo que o prazo prescricional somente se findaria em 14/07/2024. Deveras, consoante a jurisprudência do Col. STJ, o termo inicial aplicável à hipótese não é a data de descarga da mercadoria, mas sim a data em que a seguradora efetuou o pagamento da indenização:

“AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO MOVIDA POR SEGURADORA CONTRA TRANSPORTADORA. TRANSPORTE DE CARGA. AVARIA NA MERCADORIA. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DA SEGURADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EFETIVO PAGAMENTO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por terceiro ao segurado é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária" (AgInt nos EDcl no AREsp 1207435/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 17/06/2020).

2. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.396.273/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSPORTE MARÍTIMO. SEGURADORA SUB-ROGADA. AÇÃO REGRESSIVA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMUNICAÇÃO DA AVARIA. DECADÊNCIA AFASTADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo a Corte estadual apreciado todas as questões relevantes alegadas na defesa das teses das partes, não mais dela se exigindo para o devido atendimento ao disposto no art. 489 do CPC. Não há, pois, quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

2. No caso de transporte marítimo, firmou-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o prazo prescricional de um ano para a seguradora sub-rogada propor a ação de regresso é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária.

3. Inviabilidade, a partir das premissas fáticas traçadas na origem, de reconhecer a decadência, em razão do óbice do enunciado da Súmula 07/STJ.

4. Agravo interno não provido.”(AgInt no AREsp n. 1.373.663/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 10/3/2021)

Sucedede que, antes do decurso do prazo, em 25 de julho de 2024, a seguradora ajuizou a presente ação de ressarcimento. Assim, é inelutável a inferência de que a pretensão não se encontra acobertada pela prescrição.

Afastadas as questões preliminares e prejudiciais, entendo que a causa se encontra madura para julgamento, razão pela qual passo a analisar o mérito, nos termos do artigo 1.013, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (“§ 3º *Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I - reformar sentença fundada no art. 485*”).

Tecidas referidas considerações, cumpre consignar que o Superior Tribunal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Justiça recentemente fixou, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, a tese vinculante de que *“O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”*.

Na oportunidade, a Corte salientou que *“a sub-rogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor”*. Dessa forma, não há que se cogitar da aproveitamento, pela autora, de prerrogativas que assistiriam a sua seguradora. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRERROGATIVA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de regresso da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/6/2023 e concluso ao gabinete em 28/6/2024.
2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, consiste em definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.
3. O art. 379 do Código Civil estabelece que "a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores".
4. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a sub-rogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor. Precedentes.
5. Não é possível a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC.
6. A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se,

mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio.

7. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor.

8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: **'O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva'**.

9. No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré (art. 46 do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC, não sendo cabível a inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no artigo 6º, VIII, do CDC.

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de (I) declarar a incompetência do juízo da Comarca de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente juízo do foro do domicílio da ré para o regular processamento da ação e (II) afastar a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.

(REsp n. 2.092.308/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025, destaques nossos.)

Ad argumentandum, cumpre salientar a inaplicabilidade da legislação consumerista em relação à segurada da autora, Toyota do Brasil Ltda. (fls. 2 e 54/104).

Isso porque, a segurada da autora não pode ser considerada destinatária final e econômica do contrato de transporte. Com efeito, depreende-se dos autos que as mercadorias, consistentes em partes e peças automotivas (fl. 289), foram importadas para posterior montagem de veículos (fl. 478).

Cumprе anotar ainda que o contrato de seguro foi contratado dentro do grupo denominado “*Transportes*”, no ramo “*Transporte Internacional Importação*” (fl. 57). Confira-se, a propósito, a especificação do objeto do seguro declinada na apólice:

“A presente apólice cobre as mercadorias inerentes ao ramo de atividade do segurado, consistindo principalmente de veículos desmontados, partes e peças, bobinas de chapas de aço (Operação CKD), devidamente acondicionadas em embalagens de acordo com sua natureza e embarcadas sob conhecimento ou outro documento hábil.” (fl. 57)

De fato, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a teoria finalista aprofundada, de modo que o consumidor é somente o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

destinatário final do produto ou serviço, ressalvada a constatação de vulnerabilidade, a qual inexistente *in casu*:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Sociedade empresária que não ostenta condição de destinatária final (critério finalista), inexistindo, outrossim, elementos nos autos que possibilitem a análise de sua vulnerabilidade *in concreto* (finalismo aprofundado). Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Não merece conhecimento a apontada violação aos artigos. 54 e 83 do Código de Defesa do Consumidor ante a ausência de argumentação lógico-jurídica hábil a demonstrar de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada, fazendo incidir o óbice da Súmula 284/STF. 3. No tocante à questão da capitalização de juros o entendimento do Tribunal de origem encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fazendo incidir ao caso a Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp nº 1.027.692/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04-05-2017, DJe 09-05-2017).

Em ação de regresso envolvendo especificamente contrato de transporte marítimo internacional de carga, já decidiu a Segunda Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

Acolhidos embargos de declaração para corrigir erro material de referência legislativa constante da ementa do julgado, que passa a ter a seguinte redação: 'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA. CONTRATO DE SEGURO. **TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL DE EQUIPAMENTO. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. NORMAS DO CDC. NÃO APLICAÇÃO.** SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DECRETO-LEI 116/1967 e CÓDIGO COMERCIAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO ANUAL.

1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato de transporte de cargas, no caso, equipamento importado para uso pela empresa importadora no processo industrial de produção de medicamentos.

2. Fatos ocorridos na vigência do Código Civil de 1916. Incidência da prescrição anual (Código Comercial, art. 449 e Decreto-lei 116/1967, art. 8º) à relação entre a segurada e a transportadora, que se aplica também à ação de regresso ajuizada pela seguradora na condição de sub-rogada.

3. Embargos de divergência acolhidos para prover o recurso especial.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(EDcl nos EREsp n. 1.202.756/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/3/2018, DJe de 20/3/2018, destaques nossos)

Igualmente, já se manifestou este E. Sodalício:

“Apelação. Ação de regresso. Transporte marítimo. Sentença de procedência. Recurso do transportador réu. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Conjunto probatório suficiente para solução da lide. Sub-rogação da seguradora no direito de sua segurada. Comprovante de pagamento. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Decadência. Preliminar afastada. Direito de reclamar pelas avarias das mercadorias que pertence ao segurado (art. 754 do CC). Prescrição. Preliminar afastada. Prazo prescrição ânua contado a partir da data do pagamento integral da indenização ao segurado. Súmula 151 do STF. Precedentes do STJ. Avaria de mercadoria. Contratação de transporte marítimo na modalidade de "Incoterm EXW". Modalidade que afasta a responsabilidade da transportadora pelo acondicionamento da mercadoria. Sentença reformada em parte para afastar a responsabilidade da transportadora apelante. Recurso provido.

[...] Destaca-se que é inegável a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, uma vez que as mercadorias (chapas de quartzo) foram transportadas pela segurada da autora para fomentar suas atividades empresariais, afastando a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.” (TJSP; Apelação Cível 1006240-37.2018.8.26.0008; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2019; Data de Registro: 31/07/2019)

Dessume-se, logo, que a relação jurídica discutida nos autos denota natureza interempresarial e de lucro, e referida classificação categorial dos negócios jurídicos contratuais celebrados, emerge como premissa para a apreciação da controvérsia jurídica objeto da demanda, sobretudo à luz da ausência de desequilíbrio informacional entre as partes e da maior densidade da autonomia privada em negócios jurídicos contratuais deste jaez (cf. AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 185-186), aspectos que devem ser cotejados com a teoria da confiança ínsita ao tráfego contratual e teoria da assunção dos riscos (Nesse sentido, ROPPO, Vincenzo, *Il contratto del duemila*. Torino: Giappichelli Editore, 3a ed, 2011, pp. 106-107; 118-119).

A propósito, sobreleva destacar que os contratos de transporte marítimo de coisas com o intuito de lucro apresentam peculiaridades de tratamento, nomeadamente na seara da função interpretativa, com destaque para os usos comerciais que norteiam o

tráfego contratual (art. 113 do Código Civil). Nesse sentido, a doutrina alemã observa a importância do *Verkehrssitte*, atrelado à função interpretativa da boa-fé objetiva, nos termos dos §§ 157 e 242 do Código Civil alemão (*BGB-Bürgerliches Gesetzbuch*). Para tanto, vide Hans Brox e Wolf-Dietrich Walker, *Allgemeiner Schuldrecht*, 30. ed., München, C.H. Beck Verlag, 2004, p. 11. Na mesma diáspora, Luis Díez-Picazo, *Fundamentos del derecho civil patrimonial – introducción – teoría del contrato*. 6. ed., Pamplona, Civitas, 2007).

Assentadas as referidas premissas, cumpre afastar a tese de nulidade do seguro, reiterada pelas rés em sede de contrarrazões.

Deveras, cumpre salientar que a indenização securitária foi paga pela autora, com base na apólice vigente, após o processo de regulação de sinistro, que incluiu a realização de vistoria técnica, emissão de laudo de não conformidade, laudo de descarte e quantificação dos prejuízos. Tal conduta afasta a tese de que o pagamento se tratou de liberalidade.

Assim, nos termos do art. 786 do Código Civil, e da Súmula 188 do STF, paga a indenização, opera-se a sub-rogação legal do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro causador do dano, independentemente de outras formalidades.

Ainda que se alegue ausência de averbação prévia da carga, tal formalidade não pode ser invocada pelas rés, que são terceiras estranhas à relação contratual securitária. Ademais, não houve qualquer impugnação da segurada quanto à cobertura, tampouco negativa de pagamento pela seguradora, que assumiu o risco e ressarciu os prejuízos.

A interpretação das cláusulas contratuais deve observar a boa-fé objetiva e a função social do contrato, conforme estabelecem os arts. 113, 421 e 422 do Código Civil. O pagamento da indenização, precedido de apuração técnica e regulação do sinistro, consubstancia o reconhecimento voluntário e legítimo do dever de indenizar.

Ressalte-se que admitir a tese de pagamento *ex gratia* após a comprovação do cumprimento do contrato securitário equivaleria a admitir conduta contraditória. Com efeito, não se pode olvidar da máxima de que a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza. Nas palavras de Judith Martins-Costa:

“O objeto imediato da valoração jurídica é a *fides*, confiança investida, pois a proibição do *venire contra factum proprium* não tem por escopo preservar a conduta inicial, mas antes sancionar a própria violação objetiva do dever de lealdade para com a contraparte. (...) É bem verdade que se tomaram

como sinônimas as figuras da alegação da própria torpeza e do *venire contra factum proprium* cuja delimitação é, na prática, deveras dificultosa. O relevante, porém, foi sancionar-se a contraditoriedade desleal, afirmando-se sem hesitações obedecer ao exercício jurídico lícito ao dever de coerência comportamental”. (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. 2ª edição. SaraivaJur. 2018. p. 678 e 684)

Diante disso, as alegações das rés sobre a inexistência de cobertura e invalidez do seguro carecem de fundamento. A sub-rogação operou-se regularmente, legitimando a pretensão regressiva ora deduzida.

Superada tal questão, no que tange à responsabilidade no bojo dos contratos de transporte, é cediço que esta denota natureza objetiva. O contrato de transporte evidencia obrigação de resultado, isto é, há o dever de entregar as mercadorias, intactas, no local e tempo acordados, conforme estipulam os artigos 749 e 750 do Código Civil. Portanto, em havendo o descumprimento de tal obrigação, configura-se o dever de indenizar.

A propósito, confira-se a anotação do Desembargador Ênio Santarelli Zuliani:

“O contrato de transporte cumpre a função de realizar o deslocamento, recepcionado o material para que seja entregue ou retirado, assumindo papel econômico, porque o preço do frete integra a base de cálculo do produto final, (...). Não há diferença jurídica entre o transportar coisas e conduzir pessoas, porque nas duas situações, e mediante pagamento (art. 730 do CC), o transportador assume a obrigação de realizar o serviço de traslado com integralidade do bem transportado. No caso, de pessoas, responde pela segurança e incolumidade do passageiro, e, nas coisas, é responsável pela integralidade ou pela força da utilidade da mercadoria despachada (art. 749 do CC), sendo que essa garantia é aperfeiçoada com correta identificação do objeto recepcionado, ainda que empacotado, exigindo-se especificidades como o valor, o peso e a quantidade ou qualidade e tudo o mais que o distingue das demais coisas do gênero. (...)” (ZULIANI, Ênio Santarelli, in NANNI, Giovanni Ettore (coord.). *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1119-1120).

Nesse sentido, descumprida a obrigação de resultado, apenas é elidido o dever de indenizar quando comprovada a ocorrência de excludentes de responsabilidade, o que, *in casu*, não ocorreu.

Deveras, os danos à carga restaram comprovados por meio da documentação acostada aos autos, em especial: (i) relatório de não conformidade e laudo técnico (fls. 477/478), que registram a ocorrência de avarias em 30 peças automotivas,

destacando a molhadura e oxidação como causas da inutilização; (ii) laudo de descarte (fl. 479), que atesta o alto grau de oxidação das peças e sua consequente inutilização para fins de montagem; (iii) relatório fotográfico (fls. 480/519), que ilustra detalhadamente o estado de deterioração das mercadorias; (iv) termo de vistoria (fls. 520/559). Tais elementos demonstram que as avarias decorreram da presença de água no interior do contêiner BMOU6603560, comprometendo a integridade da carga segura.

Por seu turno, o nexo causal entre os danos verificados e o transporte marítimo contratado junto às rés restou igualmente demonstrado. Com efeito, é possível observar das fotografias apresentadas nos autos que, no porto de Santos, o teto do contêiner possuía um furo, o que, aliado à natureza dos danos - molhadura e oxidação -, evidencia que os prejuízos resultaram diretamente de falha na custódia e conservação da carga durante o percurso sob responsabilidade das rés. Trata-se de dano típico da atividade transportadora, cuja obrigação é de resultado quanto à entrega segura da mercadoria.

Ademais, cumpre salientar que as rés não lograram êxito em demonstrar qualquer causa excludente de responsabilidade.

No presente caso, as requeridas alegaram haver suposto condicionamento inadequado da carga. A respeito, denota-se do *bill of lading* que foi escolhido o *incoterm* “FCL/FCL” (*full container load* ou carga total de contêiner).

Conforme leciona Eliane Octaviano Martins, “*A responsabilidade e os custos pela operação efetiva da estufagem/ovação e desova do contêiner são definidos pelos termos FCL/FCL, LCL/LCL, FCL/LCL e LCL/FCL*”, os quais possuem os seguintes significados:

- “I) FCL/FCL: ova/estufagem por conta do vendedor/exportador e desova por conta do comprador/importador;
- II) LCL/LCL: estufagem e desova por conta do transportador;
- III) FCL/LCL: ova/estufagem por conta do vendedor/exportador e desova por conta do transportador;
- IV) LCL/FCL: ova/estufagem por conta do armador e desova por conta do comprador/importador.” (OCTAVIANO MARTINS, Eliane Maria. *Curso de direito marítimo*, volume II. Barueri, SP: Manole, 2008, p. 346-347).

Embora referido “Incoterm” transfira ao embarcador a responsabilidade pela estufagem, é cediço que não tem o condão de eximir automaticamente o transportador de sua obrigação legal de conservar a carga durante o trajeto. *In casu*, constatadas avarias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

externas no contêiner, forçoso presumir-se a falha na guarda da carga.

Por fim, resta evidente a responsabilidade solidária das rés, considerando que a corré Libra, na qualidade de agente marítima, atua como representante da transportadora no território nacional, desempenhando papel ativo na cadeia logística ao receber a carga e proceder à sua entrega ao importador.

Dessa forma, ainda que não se possa cogitar de suposto excesso na consecução de poderes de mandatária, a corré Libra deve responder de forma solidária com a armadora pelos prejuízos decorrentes do transporte.

Por derradeiro, não merece prosperar o pedido de limitação da indenização ao patamar de 500 dólares por contêiner, uma vez que, nos expressos termos da Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal, *“O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro”* (destaques nossos). Ademais, o próprio Bill of Lading faz referência expressa à fatura comercial (Invoice KDB-B0868), elemento previsto na apólice de seguro como base para a fixação do valor da mercadoria segurada.

A propósito, assim tem deliberado esta Corte de Justiça:

AÇÃO REGRESSIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA. PEDIDO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Pedido de incidência dos juros de mora a partir da citação. Sentença que já contemplou esse pedido. Ausência de interesse processual. Não conhecimento. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. RECONHECIMENTO. A cláusula de eleição do foro ajustada entre a ré e a empresa segurada é ineficaz em relação à autora. A sub-rogação não opera efeitos em matéria processual. Assim, a seguradora não se sujeitava à escolha do foro inserida, no contrato de transporte marítimo ajustado. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Alegação rejeitada. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. A chegada do contêiner no Porto de Santos ocorreu em 11/06/2020, conforme se observou no Extrato BL- Contêiner (fl. 100). E a ré teve ciência das avarias na carga, por meio daquele mesmo extrato, o qual foi emitido em 12/06/2020. Mas também foi cientificada em 19/06/2020, por intermédio da carta de protesto anexada aos autos (fl. 108). Isto é, a ciência a respeito das avarias, sob qualquer ponto de vista, ocorreu dentro do prazo de 10 dias, previsto no artigo 754 do Código Civil. Decadência não verificada. Alegação rejeitada. CONTRATO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TRANSPORTE MARÍTIMO. AVARIAS NA CARGA TRANSPORTADA. RESPONSABILIDADE DA RÉ RECONHECIDA. INDEVIDA A LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

AO VALOR PREVISTO NO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Ação de indenização promovida pela seguradora, a partir do direito de regresso. Sentença de procedência. Recurso da ré. Danos causados em transporte marítimo. As avarias identificadas ocorreram durante o transporte marítimo da carga, conforme Termo de Faltas e Avarias (fls. 97/98) emitido logo após o desembarque da carga no Porto de Santos. O fato da vistoria ter sido realizada sem a presença da ré não suprimiu seu direito de defesa, pois ela visava identificar irregularidades e não apontar culpados. De qualquer maneira, a conclusão daquele documento mostrou-se compatível com as demais provas dos autos. A presença das avarias no contêiner foi confirmada no momento da desova da carga (fl. 100). E quando a carga chegou ao destinatário final, a empresa seguradora rejeitou dois tambores contendo a carga em razão das avarias identificadas (fl. 111). Por fim, a empresa Crawford Brasil Reguladora de Sinistros emitiu Certificado de Vistoria nº CRWBRTN20200015584 (fls. 114/127), confirmando a conclusão das provas apresentadas, de ocorrência de avarias nas cargas. Indevida a limitação da indenização ao valor previsto no conhecimento de transporte. Incidia no caso concreto os artigos 786 e 934, ambos do Código Civil. Incidência da súmula nº 188 do STF. Ação julgada procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002379-56.2021.8.26.0002; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 12/01/2024)

TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGA – Ação regressiva – Contrato de seguro – Extravio parcial dos bens transportados (caixas de vinho) – Sentença de procedência – Preliminares – Competência estrangeira – Seguradora que se sub-rogou nos direitos da segurada, restando inaplicável a cláusula de eleição de foro no contrato internacional – Precedentes do c. STJ e desta Corte – Inépcia da petição inicial – Não configuração – Petição inicial devidamente instruída com documentos – Ilegitimidade passiva – Rejeição – Serviço prestado pela ré – Mérito – Provas satisfatórias de extravio parcial da carga durante o transporte marítimo – Ressarcimento regressivo devido – Sub-rogação da autora nos direitos de ser reembolsada pela ré – Inteligência do CC, art. 786 do Código Civil e Súmula 188 do STF – Valor da indenização que não comporta limitação tarifada – Conhecimento de transporte que contém referência expressa ao invoice, com o valor da carga transportada – Precedentes – Montante da indenização arbitrado pelo menor preço da garrafa de vinho à falta de especificação individualizada dos rótulos subtraídos – Apuração do montante pela cotação do dólar americano na mesma data da indenização apurada pela seguradora, seguindo-se com correção monetária pela tabela de débitos judiciais - Juros de mora adequados para incidência a contar da citação, uma vez que o evento danoso é de natureza contratual, pois ocorreu no âmbito do contrato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de transporte existente entre a segurada da autora e a transportadora ré, tratamentos contratuais transferidos na sub-rogação – Sentença parcialmente modificada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1085383-54.2022.8.26.0002; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 16/11/2023)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, para afastar a extinção do feito sem resolução de mérito e, com fulcro na teoria da causa madura (art. 1.013, §3º, I, CPC), **julgar procedente o pedido**, de modo a condenar as rés ao pagamento, em sede de regresso, do valor de R\$ 204.884,59, corrigido monetariamente pelo IPCA desde o desembolso e, após a citação, acrescido somente da taxa SELIC (artigos 389 e 406 do Código Civil). Declaro extinto, pois, o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, as rés deverão arcar solidariamente (art. 87, CPC) com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Deixo de proceder à majoração da verba honorária, por não ter sido arbitrada desde a origem em favor dos patronos da autora, e por ter sido o recurso provido (STJ, AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10-06-2019, DJE 12-06-2019).

Por fim, esclareço, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator